## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1006547-68.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Nulidade / Inexigibilidade do Título

Requerente: Marina Cavaleiro Jorge
Requerido: BANCO SANTANDER SA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

A autora Marina Cavaleiro Jorge propôs a presente ação contra o réu Banco Santander SA, requerendo: a) tutela antecipada para que seja mantida na posse do veículo até julgamento final; b) seja declarada a nulidade do contrato de "Aditamento para Constituição de Propriedade Fiduciária, Penhor Mercantil, Industrial, Duplicatas, Cheques e Outros".

A tutela antecipada foi indeferida às folhas 84.

Agravo de instrumento interposto às folhas 87.

O réu foi citado por carta AR às folhas 108, não oferecendo resposta (folhas 109).

Acórdão de folhas 110/113 negou provimento ao recurso.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide porque impertinente a prova oral ou pericial, tratando-se de matéria de direito.

De início, assevero que a revelia não obriga o magistrado a acolher o pedido formulado pelo autor, em detrimento do próprio direito.

Pretende a autora o decreto de nulidade do contrato de aditamento para constituição de propriedade fiduciária, ao argumento de se tratar de pacto comissório, proibido pelo ordenamento jurídico pátrio.

O aludido aditamento ao contrato encontra-se colacionado às folhas 19/29.

Na verdade, o referido aditamento é anexo à cédula de crédito bancário – empréstimo – capital de giro nº 033473030000005540, colacionada às folhas 12/17, e ambos foram celebrados na mesma data, ou seja, em 10/12/2012 (**confira folhas 16 e 25**).

A cédula de crédito bancário já previa que o veículo seria dado em alienação fiduciária (**confira folhas 12, item "8"**). No item "8.2" de folhas 13 consta no tópico "Descrição da Garantia: Conforme instrumento aditivo" (**confira folhas 13**).

Dessa maneira, não há falar-se em pacto comissório, tendo em vista que o empréstimo garantido por bem dado em alienação fiduciária é permitido no ordenamento jurídico pátrio.

## Nesse sentido:

9085355-78.2007.8.26.0000 Ação revisional de contrato de abertura de crédito em conta corrente c.c. repetição de indébito julgada improcedente – Inconformismo da empresa mutuária lastreado na tese de que (1) houve cerceamento de defesa; (2) o CDC é aplicável ao caso; (3) houve capitalização de juros, prevista por medida provisória, o que contraria o art. 193, do CF; (4) é cabível a repetição do indébito; (5) a Lei de Usura é aplicável ao caso; e, (6) a sentença é infra petita, porque não apreciou a ilegalidade do pacto comissório Não acolhimento Cerceamento de defesa não caracterizado O CDC não tem aplicação ao caso por se tratar de uma relação de insumo – A Súmula nº 596, do STF de há muito ensinou que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional – Inexistência de capitalização Não há que se falar em capitalização de juros em contrato celebrado após a edição da MP 1.963-17/00 (revigorada pela MP nº 2.170-36/01) Não há repetição de indébito porque não demonstrada a cobrança de valores indevidos Alienação fiduciária que não se confunde com pacto comissório Sentença mantida Recurso não provido (Relator(a): Moura Ribeiro; Comarca: Adamantina; Órgão julgador: 11ª

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 05/05/2011; Data de registro: 05/05/2011; Outros números: 7150708500).

O artigo 1.431 do Código Civil dispõe que constitui-se o penhor pela transferência efetiva da posse que, em garantia do débito ao credor ou a quem o representa, faz o devedor, ou alguém por ele, de uma coisa móvel, suscetível de alienação."

Segundo Francisco Eduardo Loureiro, *in* Código Civil Comentado Doutrina e Jurisprudência, 6ª Edição, Revisada e Atualizada, Editora Manole, leciona à página 1533, comentando o artigo 1.431 do Código Civil, que "No penhor não há tradição, mas apenas desdobramento da posse, mediante entrega efetiva da posse direta do bem empenhado ao credor, cabendo ao devedor a posse indireta (art. 1.197 do CC)".

É exatamente o que ocorreu com a cédula de crédito bancário tratada nestes autos (**confira folhas 20, item "3"**).

No pacto comissório, ao contrário, o credor permanece com o objeto da garantia, se a dívida não for paga no vencimento. Inteligência do artigo 1.428 do Código Civil.

Dessa maneira, de rigor a improcedência do pedido.

Diante do exposto, rejeito o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, condeno a autora no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 10% do valor atribuído à causa, ante a ausência de complexidade, com atualização monetária desde a distribuição e juros de mora a partir do trânsito em julgado desta.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

P.R.I.C.

São Carlos, 17 de fevereiro de 2016.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA